

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1596799 - SP
(2019/0298960-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MENEZES FLORENTINO
ADVOGADOS : RENATO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS011304
PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS007814
AGRAVADO : QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO
GARCIA - SP123546
INTERES. : VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERES. : NETTOTUR LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Consoante entendimento deste Sodalício, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença são desafiadas por meio do recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.799 - SP (2019/0298960-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MENEZES FLORENTINO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS007814
RENATO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS011304
AGRAVADO : QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA -
SP123546
INTERES. : VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERES. : NETTOTUR LTDA - ME

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo de interno, interposto por MARIA HELENA DE MENEZES FLORENTINO, em face da decisão de fls. 836/839, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 620, e-STJ):

RECURSO. APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA PRONUNCIAMENTO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE LITISCONORTE. NÃO CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. O pronunciamento que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos executados e, assim, julga parcialmente extinto o processo de execução, comporta unicamente o recurso de agravo de instrumento, conforme deixa expresso o inciso VII, do artigo 1.015 do CPC. Assim, porque o processo tem regular seguimento, apresenta-se manifestamente descabido o uso de apelação. Não havendo dúvida objetiva, afastada está a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, até porque o ato da parte constitui erro grosseiro. Daí a impossibilidade de conhecer do apelo.

Opostos embargos de declaração (fls. 684/690, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 733/748, e-STJ), a agravante apontou ofensa aos artigos 4º, 6º, 203, 485, 1009 e 1015 do Código de Processo Civil/15. Sustentou, em síntese: i) ser a apelação, no caso concreto, o recurso cabível; ii) a aplicação do princípio da fungibilidade.

Contrarrazões às fls. 753/768, e-STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob os seguintes argumentos: i) não restou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais tidos por violados; ii) em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o agravo (fls. 490/809, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente objetiva refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 812/826, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 836/839, e-STJ), este relator negou provimento ao reclamo, ante a incidência da Súmula 83 do STJ.

No agravo interno (fls. 842/863, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no apelo extremo, sustentando ser a apelação o recurso cabível no caso em análise.

Pleiteia, por fim, a reconsideração da decisão atacada e, sucessivamente, o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação às fls. 866/880, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.799 - SP (2019/0298960-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Consoante entendimento deste Sodalício, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença são desafiadas por meio do recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ é copiosa no sentido de que a decisão que rejeita exceção de pré-executividade deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida na exceção de pré-executividade, com amparo no art. 282 do NCPC, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados durante o prosseguimento do feito, sem contudo extinguir a fase cognitiva do processo, em razão da necessidade da formação de litisconsórcio passivo. Por conseguinte, o provimento jurisdicional se reveste de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser impugnado por agravo de instrumento. Precedentes.

2. Pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1369017/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, sem extinguir o processo, por tratar-se de decisão interlocutória, desafia Agravo de Instrumento, e não Apelação, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666353/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

E, ainda:

"A decisão que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir o processo quanto a alguns dos executados, sem por fim à execução, deve ser desafiada por agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação". (AgRg nos EDcl no REsp 1260926/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016)

No caso em apreço, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, ao não conhecer da apelação.

Tendo assim se manifestado (fl. 621/623, e-STJ):

2. Desde logo, verifica-se que o apelo não comporta conhecimento.

Ajuizada ação de execução, a coexecutada Maria Helena apresentou exceção de pré-executividade, que foi acolhida, declarando a extinção do processo em relação a ela.

Fixados esses pontos, nota-se que a decisão atacada implicou, tão somente, a extinção parcial do processo, isto apenas em relação à apelante, de modo que a atividade executória tem regular prosseguimento em face dos demais devedores.

Sendo assim, a natureza jurídica do ato judicial recorrido é de decisão interlocutória, vez que não dotada de conteúdo terminativo, de modo que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do artigo 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Trata-se, na verdade, de simples exclusão de litisconsorte, situação que, à luz da disciplina específica da atividade cognitiva, é considerada como de cabimento do agravo (CPC, artigo 1.015, inciso VII), e que comporta o mesmo tratamento no âmbito da execução.

Desta forma, não se poderia deixar de cumprir o dispositivo legal mencionado, de modo que o único recurso admissível é efetivamente o agravo de instrumento.

Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83/STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.596.799 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0298960-3

Número de Origem:
10128122420188260100

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MENEZES FLORENTINO
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS007814
RENATO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS011304
AGRAVADO : QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA - SP123546
INTERES. : VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERES. : NETTOTUR LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MENEZES FLORENTINO
ADVOGADOS : RENATO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS011304
PAULO CÉSAR BEZERRA ALVES - MS007814
AGRAVADO : QUALITY BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA - SP123546
INTERES. : VALDEMAR BENEDETTI HERMENEGILDO
INTERES. : NETTOTUR LTDA - ME

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020